

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 354, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SOCORRO GOMES

I - RELATÓRIO

Em consonância com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Composto de 11 (onze) artigos, o presente compromisso internacional tem por objeto a troca de experiências, informações e outras formas de cooperação em matéria de fluxos migratórios, com a finalidade de promover a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de pessoas.

Para atingir os objetivos pactuados, o art. 2 do Acordo prevê que as Partes cooperarão em matérias diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e o tráfico de pessoas, tais como: sistemas jurídicos e práticas

40995FE714

processuais; sistemas de informática, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações; documentação falsa; e procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular.

De acordo com o art. 3, as Contratantes acordam trocar experiências referentes aos procedimentos de fiscalização migratória nos postos mistos e seus controles móveis de fronteira.

Segundo o art. 4, serão efetuadas visitas técnicas de funcionários ou pessoas em serviço nos respectivos órgãos, em especial nos postos de fronteira.

Por sua vez, o art. 5 estatui que os Estados procederão ao intercâmbio de informações e experiências, com o objetivo de prevenir fluxos migratórios irregulares e de combater organizações criminosas que atuam no tráfico ilícito de pessoas. Para atingir essa finalidade, canais privilegiados de comunicação serão estabelecidos, com recurso às novas tecnologias, em particular o correio eletrônico. Importante destacar que o intercâmbio de informações observará a legislação interna das Partes, que regula a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Como autoridades responsáveis pela execução do Acordo, são nomeados: a) pela República Federativa do Brasil, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (CGPI), do Departamento de Polícia Federal; b) pela República da Guatemala, a Direção-Geral de Migração do Ministério de Governo, e a Direção-Geral de Assuntos Consulares e Migratórios do Ministério das Relações Exteriores.

As eventuais controvérsias advindas do presente Acordo serão resolvidas por entendimento direto entre as autoridades responsáveis por sua aplicação, ou em reunião a ser convocada por via diplomática.

O instrumento internacional entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos de direito interno, e poderá ser revisto a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As eventuais alterações somente entrarão em vigor após a observância dos procedimentos de direito interno.

O texto pactuado permanecerá em vigor por tempo

40995FE714

indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer tempo por um dos Contratantes. A denúncia deverá ser comunicada por escrito pelos canais diplomáticos, e produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a recepção da comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Há anos a comunidade internacional tem empreendido grandes esforços no sentido de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de pessoas, independentemente de seus fins. No âmbito do Direito Internacional, as primeiras iniciativas de repúdio a essa espécie de tráfico remontam ao século XIX. No Congresso de Viena, de 1815, por exemplo, é aprovada uma declaração de condenação ao tráfico de escravos. O Código Bustamante, de 1928, por sua vez, refutava o tráfico de negros, de mulheres e o comércio de escravos, cometidos no alto-mar e no ar, autorizando o captor a aplicar suas leis penais aos infratores.

O atual tráfico internacional de migrantes é efetivado, como regra, por meio de organizações criminosas, que obtêm vantagens financeiras ou materiais daqueles que se dispõem a correr os riscos de tentar transpor as fronteiras de determinado Estado, em desacato às suas normas de entrada e permanência de estrangeiros. Não raro, o tráfico de pessoas vem relacionado à prática de outros delitos como a prostituição ou a remoção de órgãos.

A título de informação, cumpre destacar que o Congresso Nacional investigou, em profundidade, o tráfico ilegal de pessoas, no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e outros países, e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior.

Entre as recomendações efetuadas pela referida CPMI, é digna de relevo a que sugere a ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 18/12/1990, que estabelece normas

de tratamento igualitário entre trabalhadores nacionais e estrangeiros e atribui direitos humanos fundamentais a todos os trabalhadores migrantes, legais ou ilegais.

Devem ser igualmente mencionadas as recomendações da CPMI que prevêem o encaminhamento ao Congresso Nacional da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Migrantes, aprovada pela Resolução 45/158 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1990, e da Convenção 143/1975 da OIT, relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.

O Brasil tem demonstrado preocupação com a questão das migrações clandestinas, tendo aderido, em 29 de janeiro de 2004, ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Essa Convenção, vale ressaltar, é citada no preâmbulo do Acordo ora analisado.

Sob o ângulo do direito internacional, verifica-se que o presente Acordo está em harmonia com as normas que cuidam da matéria, como as citadas Convenções da ONU e da OIT, bem como está em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, em particular o que preceitua a prevalência dos direitos humanos.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004, nos temos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada SOCORRO GOMES
Relatora

40995FE714 |

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006
(Mensagem nº 354, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SOCORRO GOMES
Relatora